



Processo TC nº 00492/21

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux  
Recorrente: Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Bayeux. DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 024/2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DESTINADAS A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE ALTA VULNERABILIDADE EM DETRIMENTO DA PANDEMIA DE COVID 19. ACÓRDÃO AC1 TC 00059/22. **Recurso de Reconsideração**. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. **CONHECIMENTO** DO RECURSO. Argüições recursais e documentação apresentadas incapazes de elidir as máculas constatadas. **NÃO PROVIMENTO**.

**ACÓRDÃO AC1 TC 731/2023**

### **RELATÓRIO**

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, Prefeita Municipal de Bayeux, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-0059/2022, lavrado em sede destes autos que trata da Dispensa de licitação 024/20 e do contrato 0167/20 dela decorrente, cujo fundamento foi a pandemia/COVID-19 (Art. 4º da Lei 13.979/20) e, por conseguinte, deu-se a contratação da empresa Jaqueline Ferreira Silva ME– CNPJ: 17.428.078/0001-04.

Compulsando os autos verifica-se que a unidade de instrução apontou que, com apoio no SAGRES, o valor empenhado/liquidado foi de R\$ 330.954,30, e o valor pago de R\$310.884,30.



Processo TC nº 00492/21

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Licitacao nº
Nome do Credor : JAQUELINE FERREIRA AQUINO ME ( Registros: 5 )									
339032	0005217	03/11/2020	11-Novembro	R\$ 133.800,00	R\$ 133.800,00	R\$ 133.800,00	R\$ 0,00	17428078000104	000242020
339032	0004773	22/10/2020	10-Outubro	R\$ 100.350,00	R\$ 100.350,00	R\$ 100.350,00	R\$ 0,00	17428078000104	000242020
339032	0006062	15/12/2020	12-Dezembro	R\$ 66.900,00	R\$ 66.900,00	R\$ 66.900,00	R\$ 0,00	17428078000104	000242020
339032	0006375	29/12/2020	12-Dezembro	R\$ 20.070,00	R\$ 20.070,00	R\$ 0,00	R\$ 20.070,00	17428078000104	000242020
339032	0006371	29/12/2020	12-Dezembro	R\$ 9.834,30	R\$ 9.834,30	R\$ 9.834,30	R\$ 0,00	17428078000104	000242020

A decisão vergastada, adotada em razão da permanência de : **a) ausência de solicitação de abertura do procedimento com justificativa da dispensa;** **b) Superfaturamento, no valor de R\$ 90.350,00**, decorrente de sobrepreço na contratação do objeto da Dispensa de Licitação nº 024/2020, considerando como referência os preços praticados na Mesorregião da Mata Paraibana, entre 01/07/2020 e 31/12/2020 para Órgãos Públicos (R\$ 53,00), por meio de consulta feita à plataforma Preço de Referência; **c) A empresa contratada JAQUELINE FERREIRA SILVA, CNPJ 17.428.078.0001-04, aparentemente, não possui estrutura física compatível com o seu faturamento e encontra-se equivocadamente enquadrada como microempresa, em desacordo com o limite estabelecido pelo inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar 123/06, foi a seguinte, verbis:**

1. JULGAR IRREGULAR o procedimento de Dispensa de Licitação nº 024/20, e o contrato decorrente, realizado pela Prefeitura Municipal de Bayeux;
2. COMINAR MULTA à autoridade responsável no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 85,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II e VIII da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa,



Processo TC nº 00492/21

cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3. IMPUTAR DÉBITO à autoridade responsável, em razão da indicação de sobrepreço, no montante liquidado pela Auditoria, a saber, R\$ 90.350,00 (noventa mil, trezentos e cinquenta reais) o equivalente a 1.536,04 UFR/PB;

4. RECOMENDAR à gestão municipal de Bayeux, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância aos princípios norteadores da Administração Pública, bem como às normas pertinentes a Licitação e Contratos Administrativos, inclusive para fins de promover a boa e regular aplicação de recursos públicos; e,

5. REPRESENTAR à Secretaria Estadual das Finanças acerca da irregularidade detectada nos presentes autos referente ao não preenchimento de requisito pela empresa ME Janaína Ferreira Silva para ser caracterizada como microempresa.

### **MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA**

A unidade de instrução, através do Relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, José Sérgio Pinheiro Machado Filho, com arrimo na documentação apresentada na peça recursal e, bem assim, nos argumentos declinados pelo recorrente, em apertada síntese, assim se pronunciou:

**1. Indicação de Sobrepreço.** “Ao contrário do que sustenta o recorrente, a plataforma Preço de Referência (<https://precodereferencia.tce.pb.gov.br>) apresenta resultados obtidos com base nos preços de produtos registrados nas NFE – Notas Fiscais Eletrônicas e NFC-e - Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas emitidas para consumidores na Paraíba, sendo, portanto, plenamente capaz de refletir a realidade de mercado naquela região e naquele momento, considerando ainda apenas as vendas feitas a órgãos públicos.”

Como reforço de sua assertiva citou jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) nesse sentido:



Processo TC nº 00492/21

Os sistemas oficiais de referência da Administração Pública reproduzem os preços de mercado, e, por gozarem de presunção de veracidade, devem ter precedência em relação à utilização de cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado. (TCU, Acórdão n.º 452/2019, Plenário, Rel. Marcos Bemquerer, Data da sessão em 27/02/2019).

E acrescentou que “a aferição de sobrepreço realizadas para cada item se mostra condizente com o objeto contratado, por tratar-se da aquisição de bens, ao passo que a pesquisa feita pela Administração (fls. 289 – 324), conforme afirma o recorrente, retornou preços globais, em vez de preços específicos para cada item”

A respeito do tema, citou jurisprudência do TCU, verbis:

A compensação de itens pagos com valores maiores do que os de referência da contratação com outros com valores inferiores, para fins de apuração de superfaturamento, aplica-se a obras e serviços em que se desmembra o objeto para fins de orçamentação, sendo inaplicável nos casos de aquisição de bens. (TCU, Acórdão n.º 1372/2019, Plenário, Rel. Benjamin Zymler, Data da sessão em 12/06/2019). [grifos nossos];

## **2. Regularidade da empresa contratada (JAQUELINE FERREIRA SILVA**

(CNPJ 17.428.078.0001-04)

A defesa limitou-se a repetir argumentos já apresentados às fls. 176 – 177 e analisados à fl. 254, sem realizar esforços para elidir a conclusão à qual a Auditoria chegou em sede de relatório inicial (fl. 161) de que a empresa contratada não possui estrutura física compatível com o seu faturamento.

Por fim, concluiu pela manutenção das irregularidades (fl. 254) concernentes a:

- a) Ausência de solicitação de abertura do procedimento com justificativa da dispensa;
- b) Superfaturamento, no valor de R\$ 90.350,00, decorrente de sobrepreço na contratação do objeto da Dispensa de Licitação nº 024/2020, considerando como referência os preços praticados na Mesorregião da Mata Paraibana, entre 01/07/2020 e 31/12/2020 para Órgãos Públicos (R\$ 53,00), por meio de consulta feita à plataforma Preço de Referência;
- c) A empresa contratada JAQUELINE FERREIRA SILVA, CNPJ 17.428.078.0001-04, aparentemente, não possui estrutura física compatível com o seu faturamento e encontra-se equivocadamente enquadrada como



Processo TC nº 00492/21

microempresa, em desacordo com o limite estabelecido pelo inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar 123/06.

### **PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Instado a se pronunciar o Órgão Ministerial de Contas se manifestou, através do parecer da lavra do Procurador-Geral, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo-se in totum os termos da decisão guerreada.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

### **VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR**

O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito.

Sopesando o fato de que as razões apresentadas pelo recorrente não tem o condão de alterar a decisão adotada por esta Corte, sem maiores delongas, na esteira do relatório do Órgão Auditor e pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta Câmara, conheça do Recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento de modo a manter incólume a decisão vergastada.

É como voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 0492/21 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Luciene Andrade Gomes Martinho, Prefeita Municipal de Bayeux, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-0059/2022, lavrado em sede destes autos que trata da Dispensa de licitação 024/20 e do contrato 0167/20 dela decorrente, cujo fundamento foi a pandemia/COVID-19 (Art. 4º da Lei 13.979/20) e, por conseguinte,



Processo TC nº 00492/21

deu-se a contratação da empresa Jaqueline Ferreira Silva ME– CNPJ:  
17.428.078/0001-04, e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 30 de março de 2023.

mnba

Assinado 4 de Abril de 2023 às 11:36



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:14



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO